

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE WETZEL S/A

Autos nº 0301750-45.2016.8.24.0038  
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville - SC  
Joinville - SC, 26 de novembro de 2020.

**ATA DE CONTINUIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE WETZEL S/A** realizada de forma virtual no **dia 26/11/2020 às 14h**, tendo sido convocados os credores e demais interessados por edital publicado no DJSC n. 3.162, páginas 1.437/1.438, disponibilizado em 07 de outubro de 2019 e, publicado no jornal "A Notícia", veiculado em 09 de outubro de 2019. Presentes os credores que acessaram o endereço eletrônico, através de *login* e senha enviados previamente aos cadastrados para o ato. Na condição de Presidente, **Agenor Daufenbach Júnior**, representante da **Administradora Judicial, Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda.**, apresentou a secretária Dra. **Ana Flavia Ferreira Marsico** - OAB/SP 423.750, designada para o ato e representante do credor **Robert Bosch Ltda.** Informou o Presidente que a assembleia se encontra instalada, por se tratar de continuação da Segunda Convocação, suspensa nas datas 13/11/2019, 06/12/2019 e 30/01/2020, não havendo necessidade de averiguação de quórum, na forma do art. 37, § 2º da Lei 11.101/2005. O Presidente nominou os credores cadastrados em 13/11/2019 e ausentes nesta data, informando que terão seus votos computados como abstenção neste ato e, por consequência, retirados da base de cálculo da votação. Indicou o Presidente, ainda, que a *Recupere Serviços de Cobrança Ltda* teve seu crédito excluído do quórum de votação da presente assembleia, por consequência das decisões proferidas na impugnação de crédito nº 0014474-57.2016.8.24.0038 e nas fls. 11.992/11.993 dos autos de recuperação judicial. Na sequência, passou o Presidente, juntamente com os demais presentes, a deliberarem a pauta do dia na seguinte ordem: **1) Aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda:** Iniciados os trabalhos, foi passada a palavra para o representante da recuperanda, que comentou a situação em que a empresa se encontra, em decorrência da pandemia ocasionada pelo Corona Vírus, e, em seguida, explanou o *Plano de Recuperação Judicial* vigente e seu *Aditivo*, apresentado no processo de recuperação judicial às fls. 11.722/11.746. Oportunizada a palavra aos credores, a credora *Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S/A - BADESC* sugeriu a alteração do Plano Aditivo, exclusivamente quanto às propostas relativas aos credores com garantia real, nos seguintes termos: "que passe a constar no Plano Aditivo que enquanto não alienados os imóveis para a quitação da dívida os credores serão pagos nos termos do item 4.2 do Plano Original e que a Correção Monetária e Juros Remuneratórios dos credores com Garantia Real deverá respeitar os seguintes índices: INPC acrescido de juros de 5% (cinco por cento) ao ano". O credor *Coinvalores Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda.* requereu a palavra e sugeriu a seguinte alteração do Plano Aditivo: "que no item 4.1.4 do Plano Aditivo passe a constar que as parcelas do Plano com vencimento a partir de novembro/2020 tenham como aplicação os

1/4

*seguintes índices de Correção Monetária e Juros Remuneratórios: INPC acrescido de 3% (três por cento) ao ano, pro rata die".* O credor *Banco do Brasil S/A* solicitou esclarecimentos quanto ao termo inicial de incidência dos novos índices previstos no Aditivo. O credor *Banco do Estado do Rio Grande Sul - BANRISUL*, questionou qual o sistema de amortização será utilizado para o pagamento do crédito. Dada a palavra à recuperanda, esta manifestou sua concordância com as alterações propostas pelos credores *BADESC* e *Coinvalores*, e solicitou que tais termos constem na ata de assembleia e passem a fazer parte integrante e indissociável do Plano Aditivo. Com relação à proposição do *Banco do Brasil S/A*, a devedora esclareceu que os novos índices passam a vigorar a partir da data de publicação da decisão de homologação do plano, sendo que, durante o prazo de carência, os encargos serão igualmente aplicados, e serão pagos juntamente com a parcela, de forma proporcional. Com relação à proposição do *Banrisul*, a recuperanda esclareceu, quanto ao critério de amortização, que a correção se dará de forma linear pelo valor inscrito na Relação de Credores, ou, definitivamente, no Quadro Geral de Credores a ser consolidado. Ainda, o credor *Adenge - Asses. e Empreendimentos Ltda* informou que não apresenta nenhuma oposição quanto aos termos propostos no Aditivo. Não havendo demais questionamentos, passou-se à **votação** do *Termo Aditivo* apresentado no processo de recuperação judicial às fls. 11.722/11.746, acrescido das alterações sugeridas pelos credores na presente assembleia, e aceitas pela devedora, tendo sido os votos registrados por meio eletrônico e não sigiloso, de modo que, na classe dos credores **com garantia real**, houve 100% (cem por cento) de aprovação pelos 2 (dois) credores integrantes da classe, correspondendo em valores a importância de R\$ 5.031.220,16 (cinco milhões, trinta e um mil, duzentos e vinte reais e dezesseis centavos) dos créditos aptos a votação; na classe dos **credores quirografários**, houve aprovação por 31 (trinta e um) do total de 37 (trinta e sete) credores desta classe, correspondendo em valores a importância de R\$ 13.115.089,37 (treze milhões, cento e quinze mil, oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) do total de R\$ 22.827.428,62 (vinte e dois milhões, oitocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), correspondente a 57,45 % (cinquenta e sete vírgula quarenta e cinco por cento), dos créditos aptos a votação, sendo que nesta classe 3 (três) votos corresponderam à abstenções; por fim, houve 100% (cem por cento) de aprovação pelos 4 (quatro) credores da classe de **microempresas ou empresa de pequeno porte**, aptos a votação. Encerrada a votação, **o Presidente informou o resultado de aprovação do Termo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, apresentado no processo às fls. 11.722/11.746, acrescido das alterações sugeridas neste ato e acatadas pela recuperanda, na forma dos arts. 42 e 45 da Lei n. 11.101/2005, sem oposição dos presentes.** 2) **Decisão pela instalação e posterior eleição do Comitê de Credores e seus substitutos:** A unanimidade decidiu-se pela não instalação. 3) **Demais assuntos de interesse:** Pelo credor *Banco do Brasil S/A*, foi apresentada a seguinte ressalva: "a) *O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de alcance dos efeitos da recuperação judicial aos créditos que detém em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso da recuperanda, discordando de qualquer tipo de novação e da não exigibilidade dos créditos perante os*

*coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da Lei 11.101/2005, bem como discorda das condições de pagamentos apresentadas e da suspensão das obrigações perante os coobrigados / fiadores / avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do §1º do art. 49 da LRE; b) O Banco do Brasil discorda da subdivisão das classes de credores quirografários e do tratamento diferenciado por subclasses, ferindo o princípio de par conditio creditorum. c) A alienação dos bens e direitos das Recuperandas deverá ser realizada conforme prevê o art. 66 c/c 142 da LRF. d) O Banco do Brasil não concorda com a forma de pagamento apresentada, isto porque a demora no retorno do capital emprestado com alto custo operacional e deságio tácito, além de não corrigir adequadamente o capital dos credores, figura como abatimento negocial, o que caracteriza o enriquecimento sem causa, vedado pelo disposto no artigo 884 do Código Civil; e) O Banco discorda do prazo de pagamento anual, com prazo de pagamento de 15 anos, sendo carência de 24 meses e 12 parcelas anuais, correção de TR +1% ao ano, as condições propostas demonstram que a Recuperanda não possui capacidade de adimplemento da dívida dentro do período de supervisão judicial (2 anos), e os encargos propostos são insuficientes e não remuneram nem o capital emprestado pelo Banco. f) O Banco reforça que os créditos extraconcursais permanecerão excluídos da RJ, conforme decisão exarada na impugnação de crédito nº 0310919-56.2016.8.24.0038 e os pagamentos deverão ser feitos nas condições contratuais. Mas aceita qualquer pagamentos voluntários que a empresa recuperanda deseja fazer para amortizar as operações, apesar de estas não se sujeitarem aos efeitos do plano. Por fim, a previsão de pagamentos dos créditos não sujeitos não implica em novação, e o banco se reserva ao direito de prosseguir com suas execuções ajuizadas, e o recebimento de qualquer parcela de pagamento será amortizada da operação nos termos dos contratos originais.”. Pelo credor Banco do Estado do Rio Grande Sul - BANRISUL, foi apresentada a seguinte ressalva: "Não obstante, a manifestação proferida nesta Assembleia Geral de Credores, independentemente do seu resultado, não implicam, de qualquer forma em renúncia às Garantias originalmente constituídas, sejam elas, mas não se limitando às: Garantias Reais (Hipoteca, Penhor e ou Anticrese), Fiduciária (Alienação e/ou Cessão) ou Fidejussórias (Aval e/ou Fiança), em plena conformidade com o dispositivo nos artigos 49, §§ 1º e 3º e 50 § 1º, ambos da Lei 11.101/2005, resguardando-se ao credor o direito de perseguir seu crédito contra os coobrigados, executando as garantias e ou tomando quaisquer outras medidas satisfativas previstas em Lei". Por fim, pelo credor Banco Santander (Brasil) S/A, foi apresentada a seguinte ressalva: "O Banco solicita ressalva sobre a ilegalidade da cláusula 9.2, que poderá ser interpretada como cláusula que determina a novação dos contratos firmados com a supressão das garantias e liberação de avais e coobrigados. Por isso o banco reserva ao seu direito de prosseguir com as execuções em face dos coobrigados, resguardando que os valores pagos pelo plano de recuperação judicial deverão ser amortizados aos valores executados, nos termos dos contratos originais.”. Nada mais havendo a tratar, foi realizada a suspensão da assembleia às 14h56min para lavratura da presente ata, reabertos os trabalhos às 15h12min, lida a presente, aprovada pelos presentes, assinada pelo*

Presidente e dispensada a assinatura pelos demais que declararam anuência expressa através do chat eletrônico *Zoom*, especialmente a secretária designada, a devedora, e os **credores de garantia real**: Robert Bosch Ltda e Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina - BADESC; os **credores quirografários**: Maria Luisa Comércio e Representações Ltda, Transporte e Turismo Gidion Ltda, A. Silva Ferragens Ltda, Adelita Transportes Ltda, Alutec Ind. Fund. Ltda, Emuge Franken Ferram. de Precisão Ltda, From Brazil Coml. Imp. e Exp. Ltda, Globalseg Serviços de Segurança Ltda., Kromi Logística do Brasil Ltda, RFR Comércio e Reciclagem de Resíduos Ltda, RFR Indy Recycling Com. e Rec. de Metais Ltda, Romão Coml. Import. de Rolamentos Ltda., Sapore S/A, Serralheria J. Haverroth Ltda, Sobretensão Eletricidade do Brasil Ltda, Trans-Cosmos Transporte e Logística Ltda, Transville Transportes e Serviços Ltda, Banco do Brasil S/A, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL, Banco Santander (Brasil) S/A, Cia. Industrial H. Carlos Schneider, Coinvalores Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda, Funcional Health Tech Soluções em Saúde Ltda (atual denominação de Funcional Card Ltda), I.C.A. Ligas de Alumínio Ltda, MG Com. de Prod. de Higiene e Limpeza Ltda, Nexa Recursos Naturais S.A (atual denominação da Votorantim Metais Zinco S.A), Plasbohn Indústria de Plásticos Ltda, Reciclatrans Comércio e Transporte de Resíduos Industriais Eireli, SESI - Serviço Social da Indústria, Siderúrgica Alterosa Ltda., Transp. e Turismo Sto. Antônio Ltda. e Vitoria Provedora Logística Ltda e; os **credores microempresas ou empresas de pequeno porte**: Botelho Ciconeli Representações Ltda ME, Polyline Comercial Eireli ME, Comepi Distribuidora Ltda EPP e Rafael Hillesheim Vargas ME, suprimindo assim as assinaturas exigidas no artigo 37, § 7º da Lei 11.101/2005, seguindo-se, ainda, como anexo da presente o relatório de acesso dos participantes.

**GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA**  
**Agenor Daufenbach Júnior**  
**Presidente**